DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2285/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16490/2013
PROTOCOLO	: 1448551
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: KÁTIA GISSELE ACUNHA ROAS
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 3/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CAPATTI E REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 3/2013
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA ATENDER OS INTERESSES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.000,00
VIGÊNCIA	: 14/3/2013 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO E ACRÉSCIMO DE VALORES DENTRO DOS LIMTES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSAS INTEMPESTIVAS. REGULARIDADES COM RESSALVAS. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Miranda – MS e a empresa Capatti e Rezende Advogados Associados S/S – ME, no valor inicial de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

O contrato tem como objeto a prestação de serviços especializados de advocacia para atender os interesses do legislativo municipal, com a vigência contratual prevista para o período de 14/3/2013 a 31/12/2014.

A regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 3/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2013, foi confirmada por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6300/2015 (peça 41, fs. 203-207).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, tendo sido apontada a intempestiva remessa do aditivo e dos documentos da execução contratual a esta Corte (peça 58 fs. 667-670).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do aditivo e da execução financeira do contrato. Pugno ainda, pela aplicação de multa à Gestora responsável (peça 59, fs. 671-672).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao 1º Termo Aditivo (peça 25, fs. 108-109), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada em 12 (doze meses – 02/1/2014 a 31/12/2014), e foi acrescido o valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) ao montante inicial previsto para a execução do contrato, restou demonstrado que foram observados os limites legais previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

Denota-se também, que o aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante da sua tempestiva publicação, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, e sujeita a Gestora responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que se refere à execução financeira do contrato, a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 58, f. 668):

Valor Empenhado (NE)	R$ 143.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 143.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 143.000,00

Quanto à efetiva realização dos serviços previstos em contrato, quando intimada para prestar esclarecimentos, a Gestora responsável trouxe aos autos cópias de respostas a consultas e encaminhamento de pareceres em assuntos de interesse da Câmara Municipal de Miranda – MS, que foram elaborados pela empresa contratada. (peças 53 e 57), comprovando a regular liquidação das despesas.

Portanto, fica evidente o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Porém, constatamos a intempestiva remessa a este Tribunal de Contas, dos documentos da execução do contrato, o que desatende o previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência a imposição de multa à Gestora responsável, em razão do disposto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 53, fs. 435-436 consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2013, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único, 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa do aditivo e dos documentos da execução contratual, em desatendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Presidente da Câmara

Municipal de Miranda – MS**,** *Kátia Gissele Acunha Roas*, inscrita no CPF/MF sob o n. 899.031.371-68, nos termos art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa do aditivo e dos documentos da execução financeira do contrato;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda – MS**,** *Kátia Gissele Acunha Roas*, inscrita no CPF/MF sob o n. 899.031.371-68, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS